

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV nº 905, de 2019)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte art. 4º, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 4º** É vedado o uso da modalidade de contratação prevista nesta Lei aos empregadores de qualquer natureza que possuam:

I – débitos administrativo-trabalhistas, previdenciários e de FGTS constituídos há menos de 5 (cinco) anos da data de promulgação da Lei;

II – débitos administrativo-trabalhistas, previdenciários e de FGTS decorrentes de dolo, fraude, conluio ou simulação, de crime de apropriação indébita, ou de outro ilícito penal relacionado; e

III – débitos administrativo-trabalhistas, previdenciários e de FGTS referentes a parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores à data de promulgação desta Lei”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora apresentamos busca impedir a extensão dos benefícios do contrato verde e amarelo a empregadores que possuam débitos administrativo-trabalhistas, previdenciários e de FGTS.

Trata-se, em nossa opinião, de uma questão de simples justiça: não consideramos justo que o empregador que se caracterize por sua prévia contumácia no adimplemento de suas obrigações venha a se beneficiar das vantagens estabelecidas por este programa, ainda que sob o pretexto de criação de postos de trabalho.

Assim, propomos estabelecer limites para a adesão ao programa, excluindo os maus pagadores indiscutíveis, a fim, inclusive de proteger os eventuais contratados.

Sala das Comissões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

